



Câmara dos Deputados

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (**PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**).

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia e ao hidrogênio para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se o § 2º e § 3º altere-se o § 1º ao art . 28, do Substitutivo do Projeto de Lei nº 630/03, de 2003:

“§1º. O Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis terá o objetivo de financiar programas de amparo à pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico aplicados às fontes alternativas renováveis de energia, a produção e utilização do hidrogênio para fins energéticos e o levantamento de medições de novos potenciais de Fontes Alternativas Renováveis.

§2º. As concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de geração, transmissão e distribuição poderão voluntariamente alocar no



Câmara dos Deputados

Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas, recursos previstos no inciso II do art. 4º da Lei 9.991, de 24 de julho, de 2000.

§3º. A ANEEL, na apuração da obrigação prevista no inciso II do art. 4º da Lei 9.991, de 24 de julho de 2000, deverá considerar os valores doados ao Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas.”

JUSTIFICATIVA

O aumento de encargo de P&D de usinas termelétricas que utilizem combustíveis fósseis desconstituiria o objetivo do mesmo além de constituir-se em aumento não desejável para o setor de energia elétrica.

Os recursos já previstos no Projeto de Lei trazem incentivos substanciais às fontes alternativas renováveis.

Sugere-se, como opção, uma possibilidade de que as concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de geração, transmissão e distribuição possam voluntariamente alocar recursos de P&D no Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas,.

Sala das Sessões, em 11 de Agosto de 2009.

Deputado Arnaldo Jardim

PPS/SP